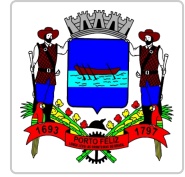


LEI Nº 5507 DE 24 DE OUTUBRO DE 2016.



**DISPÕE SOBRE O CORTE DE
ÁRVORES NA ÁREA URBANA E
RURAL DO MUNICÍPIO DE PORTO
FELIZ CONFORME ESPECIFICA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Projeto de Lei nº 62/2016 - Processo nº 4309/01/2016 - PMPF

LEVI RODRIGUES VIEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

~~**Art. 1º** Fica proibido o corte de árvore existente em calçadas, praças, áreas verdes e outros imóveis públicos e particulares, na zona urbana do Município, sem autorização da Diretoria Municipal de Meio Ambiente; e, na zona rural, sem prévia autorização dos órgãos estaduais competentes~~

Art. 1º Fica proibido o corte de árvore existente em calçadas, praças, áreas verdes e outros imóveis públicos e particulares, na zona urbana do Município, sem autorização da Diretoria Municipal de Meio Ambiente; e, na zona rural, sem prévia autorização dos órgãos estaduais competentes. (Redação dada pela Lei nº 5641/2018)

§ 1º Sujeita-se à proibição constante do "caput" deste artigo o corte de árvore existente em terrenos particulares situados na zona urbana e/ou rural, sem prejuízo das autorizações eventualmente necessárias de órgãos estaduais.

§ 2º A autorização para o corte somente será concedida mediante laudo técnico assinado por técnico responsável da Diretoria Municipal de Meio Ambiente e a compensação ambiental será calculada de acordo com o número de exemplares arbóreos cujo corte for autorizado de acordo com orientação da Diretoria Municipal de Meio Ambiente, na seguinte proporção:

I - Plantio ou doação de até 25 (vinte e cinco) mudas para cada exemplar autorizado, quando o total de árvores autorizadas para o corte for inferior ou igual a 500 (quinhentos);

II - Plantio ou doação de até 30 (trinta) mudas para cada exemplar autorizado, quando o total de árvores autorizadas para o corte for superior a 500 (quinhentos) e inferior ou igual a 1000 (um mil);

III - Plantio ou doação de até 40 (quarenta) mudas para cada exemplar autorizado, quando o total de árvores autorizadas para o corte for superior a 1000 (um mil).

§ 3º O corte de árvore em área pública será feito pela Secretaria de Obras. O corte de árvore situada em imóvel particular será de responsabilidade do interessado, salvo comprovada falta de recursos para o ato, após relatório da Diretoria de Promoção Social.

§ 4º A responsabilidade da retirada dos dejetos resultantes da poda ou corte, deverá ser transportado pelo responsável. (Redação acrescida pela Lei nº 5641/2018)

Art. 2º O descumprimento a qualquer das disposições desta lei implicará em multa no valor de 200 (duzentas) UFM, por exemplar cortado, sem prejuízo da obrigação de repor o exemplar cortado.

Parágrafo único. Os valores arrecadados em decorrência das multas aplicadas por descumprimento das disposições desta lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, e aplicados em projetos ambientais do Município.

Art. 3º As multas aplicadas por descumprimento desta lei e não quitadas no prazo legal, serão inscritas na dívida ativa municipal e cobradas judicialmente.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada por Decreto do Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.805, de 08 março de 2010.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 24 DE OUTUBRO DE 2016.

LEVI RODRIGUES VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
EM 24 DE OUTUBRO DE 2016.

RENATA PIAZZA
DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO